



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.062, DE 2023

Dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica; institui a bonificação às CGH's pela alteração do percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, incidindo na produção e no consumo de energia comercializada pelos aproveitamentos.

Autor: Deputado GERLEN DINIZ

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em análise visa modificar a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, estabelecendo que as Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGHs), dotadas de capacidade instalada igual ou inferior a 5.000 quilowatts (kW), façam jus a compensação decorrente dos impactos provocados pelos projetos hidrelétricos com prioridade de licitação e execução definidos pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

Conforme a proposta, tal compensação seria efetivada por meio da elevação de desconto tarifário que recebem, que passaria de 50% aplicado às tarifas de transmissão e distribuição para um desconto integral de 100%, restrito ao período de sete anos, segundo a metodologia de cálculo sugerida.

Na justificção apresentada, o proponente destaca que, desde 2015, as usinas hidrelétricas integrantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) registraram, em determinados períodos, receitas correspondentes a apenas 50% dos valores a que fariam jus considerando sua garantia física. Menciona ainda que, devido a esse desequilíbrio no mercado, a





Lei nº 13.203, de 2015, estabeleceu uma metodologia compensatória direcionada aos geradores, sem contemplar as CGHs que sofreram prejuízos. Assim, entende que incorporar na renegociação do risco hidrológico a compensação pelos impactos ocasionados às CGHs é fundamental para a preservação dos empreendimentos existentes e constitui um estímulo para novos investimentos nessa modalidade de geração.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Na Comissão de Minas e Energia, em 09/10/2024, foi apresentado parecer do Relator, Dep. Samuel Viana (REPUBLIC-MG), pela aprovação, porém não apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe recordar que a Lei nº 13.203, de 2015, conforme disposto em seu artigo 2º-A¹, estabeleceu a extensão do prazo de outorga como mecanismo para compensar as hidrelétricas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE pelos prejuízos causados pela inclusão, no MRE, dos projetos hidrelétricos com prioridade de licitação e execução definidos pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

O texto da lei previu a compensação de todas as usinas prejudicadas, entretanto a solução adotada não foi capaz de compensar as Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGHs), dotadas de capacidade instalada igual ou inferior a 5.000 quilowatts (kW), integrantes do MRE. Isto porque essas usinas não possuem outorga, devendo sua implantação ser apenas comunicada

¹ Incluído pela Lei nº 14.052, de 2020.





à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), conforme dispõe o artigo 8º da Lei nº 9.074, de 1995.

Considerando que não ocorreu o ressarcimento dos prejuízos reconhecidos pela lei, os detentores das CGHs propuseram ações judiciais buscando o recebimento das compensações devidas. Como resultado, o Poder Judiciário concedeu liminares que levaram a uma inadimplência de aproximadamente R\$ 1,0 bilhão no mercado de curto prazo de energia elétrica.

Nesse contexto, o projeto de lei em exame propõe que as compensações devidas às CGHs sejam realizadas por meio do aumento do desconto nas tarifas de transmissão e de distribuição de energia pagas por essas usinas. Essa medida resolveria a questão, mas teria a desvantagem de ter impacto tarifário adverso.

Por outro lado, verificamos que, recentemente, por meio da Medida Provisória (MPV) nº 1.300, de 2025, foi proposta outra sistemática para resolver o problema. Trata-se de um mecanismo concorrencial, por meio do qual a quitação dos montantes financeiros não pagos na liquidação do mercado de curto prazo, decorrentes de ações judiciais mencionadas, seria efetuada por empresas titulares de hidrelétricas, que, em contrapartida, teriam os prazos de suas outorgas estendidos em até sete anos.

Essa solução tem a vantagem de solucionar a questão da inadimplência do mercado de curto prazo sem a necessidade de aumento de subsídios, que provocariam a elevação das tarifas pagas pelos consumidores de energia elétrica. Além disso, o texto da MPV nº 1.300, de 2025, estabeleceu que, na eventualidade da oferta pelos títulos representativos da aludida inadimplência superar os débitos não pagos, a diferença seria alocada à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), para a promoção da modicidade tarifária.

Assim, foi realizado o referido mecanismo concorrencial pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) em 1º de agosto de 2025². Concluída a primeira liquidação financeira do mercado de curto prazo após a realização do mecanismo concorrencial, a inadimplência causada pelas liminares mencionadas foi reduzida em 72%, segundo a CCEE³, sendo

² Ver: <https://www.ccee.org.br/pt/web/guest/-/co-resultados-do-mecanismo-concorrencial-gsf>.

³ Ver: <https://www.ccee.org.br/web/guest/-/apos-sucesso-de-mecanismo-concorrencial-ccee-conclui-primeira-liquidacao-financeira-do-mcp-e-reduz-passivo-do-gsf>.





liquidados R\$ 792,59 milhões referentes a valores em atraso. A excelente notícia é que os títulos representativos desse montante foram adquiridos com um ágio de R\$ 550,63 milhões, que foram então destinados para redução das quotas de CDE pagas pelos consumidores.

Entretanto, para concluir a liquidação do valor residual, seria necessária a realização de novo certame, sendo que o texto da MPV permitia sua realização por mais de uma vez. Ocorre, porém, que o Projeto de Lei de Conversão referente à MPV nº 1.300, de 2025, não incluiu os dispositivos do texto original que disciplinavam a realização do mecanismo competitivo.

Assim, apresentamos substitutivo à proposição ora em exame nesta Comissão com o objetivo de restaurar o texto da MPV acerca da matéria, de modo a possibilitar a realização de novo procedimento para promover a quitação dos valores remanescentes.

Ressaltamos que acrescentamos em nosso texto novos dispositivos para tratar de algumas questões acerca da matéria surgidas após a edição da referida medida provisória.

Inicialmente, procuramos deixar claro que o limite máximo de sete anos previsto aplica-se apenas à extensão do prazo de outorga concedida no âmbito do mecanismo concorrencial em causa, de modo a aumentar a efetividade e a competitividade do processo.

Propomos ainda vedar a participação no mecanismo concorrencial, como compradores de títulos, dos empreendimentos hidrelétricos que recebem descontos nas tarifas de transporte de energia elétrica. Isso porque a extensão de prazo da outorga implicaria o pagamento por um período adicional desses subsídios, o que estaria em sentido contrário ao objetivo da sistemática, que é, exatamente, evitar o aumento da conta de energia do consumidor final.

Também vedamos a possibilidade de extensão de prazo das hidrelétricas em regime de cotas por meio do mecanismo concorrencial, o que seria dissonante com a abertura do mercado de energia elétrica em curso, pois manteria a energia dessas usinas alocada às distribuidoras, com risco assumido pelos consumidores cativos, em um cenário de ampliação do mercado livre.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.062, de 2023, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado HUGO LEAL
Relator

Apresentação: 27/10/2025 12:01:32.400 - CME
PRL 2 CME => PL 6062/2023

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254382657900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal





COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.062, DE 2023

Altera a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, com o objetivo de instituir mecanismo concorrencial para a quitação dos montantes não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo de energia elétrica decorrentes de ações judiciais em curso que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao Mecanismo de Realocação de Energia - MRE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, com o objetivo de instituir mecanismo concorrencial para a quitação dos montantes não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo de energia elétrica decorrentes de ações judiciais em curso que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao Mecanismo de Realocação de Energia - MRE

Art. 2º A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-E. Os montantes financeiros não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo operada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE decorrentes de ações judiciais em curso que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE serão passíveis de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado operacionalizado pela CCEE.

§ 1º A liquidação financeira do mercado de curto prazo a que se refere o caput é aquela realizada em data imediatamente anterior à data de operacionalização, pela CCEE, do mecanismo concorrencial centralizado, o qual observará as seguintes diretrizes:

I - o objeto do mecanismo concorrencial será a negociação de títulos, cujo valor de face individual será tal que a soma dos





títulos resulte no total de valores não pagos na liquidação do mercado de curto prazo;

II - o valor de face dos títulos adquiridos permitirá ao comprador desses títulos e titular da outorga a compensação mediante a extensão do prazo de outorga do empreendimento participante do MRE, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do art. 1º, § 2º, inciso II, dispondo o gerador livremente da energia;

III - serão elegíveis à participação como compradores do mecanismo concorrencial os agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE, observado o disposto no § 7º deste artigo;

IV - os vencedores do mecanismo concorrencial deverão efetuar o pagamento dos respectivos lances na liquidação financeira do mercado de curto prazo imediatamente subsequente à realização do mecanismo concorrencial;

V - os pagamentos de que trata o inciso IV serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores do mercado de curto prazo não pagos a que se refere o caput; e

VI - na eventualidade de a soma dos pagamentos superar o total de valores devidos na liquidação do mercado de curto prazo, o valor excedente será destinado à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

§ 2º O mecanismo concorrencial centralizado poderá, caso necessário, ser realizado mais de uma vez.

§ 3º Para fins de tornar o respectivo montante financeiro de que trata o caput elegível à negociação no mecanismo concorrencial, o agente de geração hidrelétrica titular desse montante financeiro deverá apresentar pedido à CCEE, previamente à realização do referido mecanismo concorrencial, com a comprovação da desistência da ação judicial e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, com eficácia condicionada à completa liquidação dos valores não pagos relacionados à respectiva ação judicial, por meio do mecanismo concorrencial.

§ 4º Na hipótese em que o titular do montante financeiro de que trata o caput não seja litigante, a aplicação do disposto no § 3º fica condicionada à assinatura de termo de compromisso, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de isenção ou de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 5º A desistência e a renúncia de que trata o § 3º serão comprovadas por meio do envio da cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com a resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, caput, inciso III,





alínea “c”, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil.

§ 6º O limite de sete anos previsto no inciso II do § 1º deste artigo aplica-se exclusivamente à extensão do prazo de outorga concedida no âmbito deste mecanismo concorrencial, não sendo deduzidas eventuais extensões obtidas com fundamento em outras disposições legais ou regulamentares.

§ 7º Fica vedada a participação como comprador de títulos no mecanismo concorrencial de que trata este artigo os titulares de empreendimento participante do MRE:

I – que recebam benefícios tarifários decorrentes do disposto nos §§ 1º, 1º-A e 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996;

II – cujo regime de outorga obedeça ao disposto no art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado HUGO LEAL
Relator

